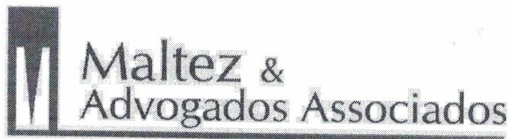


ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

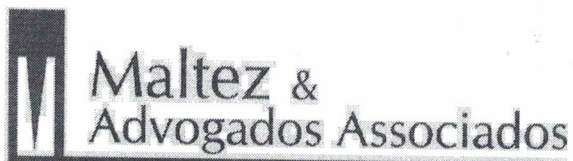
A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PARECER JURÍDICO

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Barra/BA, por meio do encaminhamento do processo administrativo em destaque, em razão de Recurso interposto pela empresa AVEC - Aluguel de veículos e construções Ltda, solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal aos termos do resultado oriundo do TP n. 011/2021 (Contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação asfáltica, em TSD, e prestação de serviços de manutenção de vias pavimentadas, pavimentação asfáltica e em paralelepípedo, bem como para prestação de serviços de limpeza e desobstrução de galerias pluviais, todos localizados no Município de Barra/BA, compreendendo o fornecimento de material, mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas e utensílios adequados à execução dos serviços, Conforme o ANEXO II - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM BDI, ANEXO III - CROQUI DE REDES PARA LIMPENZA), em face da decisão que consagrou como vencedora do certame e empresa J.C. Muniz Construtora Eireli, por suposta afronta no que tange, a suposto não atendimento ao ditame do edital, e que se composição do BDI e dos encargos sociais, e a não conformidade em relação as pontuações realizadas sobre a composição do BDI apresentados.

ATOS OFICIAIS



Requeru, por fim, que sejam acolhidos as razões recursais e no mérito sejam desconstituídos os atos jurídicos que consagraram como vencedora do certame a empresa J.C. Muniz Construtora Eireli.

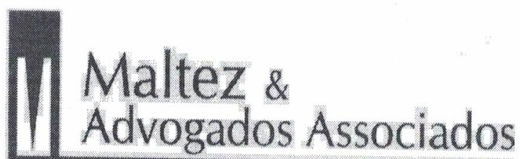
É o relatório. Passo a opinar.

Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam na alegação da irregularidade da composição dos encargos sociais.

No entanto, em ordem prefacial, constata-se que a empresa recorrente, se quer se manifestou em assentada realizada em 04/01/2022, o qual ofertou interesse em interpor recurso nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, constata-se que a planilha de custos então impugnada pela empresa Recorrente mostra-se em pleno compasso com as determinações de ordem contábil, que se fizeram exigidas no edital da licitação em destaque. Ademais, verifica-se da simples exegese do edital, não constar de forma expressa, nem mesmo de forma implícita as razões que se fizeram lançadas no recurso em análise, motivo pelo qual, demonstra-se a ausência de respaldo fático/legal para o conhecimento, e consequentemente provimento do recurso interposto pela empresa AVEC - Aluguel de veículos e construções Ltda.

ATOS OFICIAIS



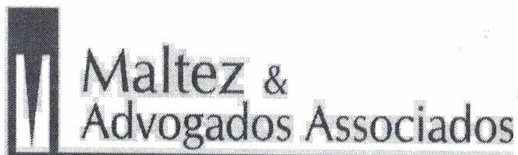
Neste sentido, constata-se que o regramento concernente a LC n. 123/2006, não se fez afrontado quando da apresentação da planilha de composição de custos (BDI), tal como se fez devidamente analisado pela comissão de licitações, vez que os argumentos ofertados na via recursal, encontram-se em descompasso com a exegese dos dados e razões ofertadas na planilha BDI, e da conseqüente composição dos encargos sociais, bem como os de ordem tributária.

A par do quanto aduzido acima, verifica-se que a composição de preços unitários, de acordo com o especificado na Planilha Orçamentária, discriminando os percentuais de BDI e Encargos Sociais aplicados, se fez com o respectivo demonstrativo da composição percentual para o BDI aplicado.

De igual sorte, não se pode olvidar que o Edital determinava a apresentação de planilha de BDI, mas não continha um modelo formal, discriminando as várias verbas componentes dos custos dos interessados. Logo, incumbia a cada licitante não apenas formalizar a exposição de seus custos diretos e indiretos, mas também compor o documento, cabendo-se pois a cada licitante a identificação das diversas parcelas de composição de custos diretos e indiretos, tal como se fez devidamente apresentado pela empresa J.C. Muniz Construtora Eireli .

As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da irrelevância de supostos ou eventuais equívocos cometidos por um licitante acerca da estimativa de BDI, mesmo que se que se fizesse evidenciado, o que não se fez presente

ATOS OFICIAIS



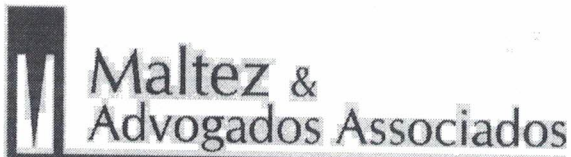
na situação em destaque, vez que suposta omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provocaria qualquer efeito jurídico, no caso concreto. Não seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição do BDI. Nem caberia refazer o valor global ofertado pelo interessado, sob fundamento de que uma certa verba fora incorretamente estimada, o que repita-se não se fez identificado, mais que cabe abordar o tema em referência, em amor ao debate, e as razões suscitadas na peça recursal.

O princípio geral aplicado aos processos oriundos de certames licitatórios, consiste em que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos, em sendo materializados. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas.

Embora não houvesse no edital regra explícita nesse sentido, pode-se extrair que a natureza das planilhas era meramente informativa. Essa conclusão deriva da preponderância atribuída pelo edital aos termos da proposta de preços propriamente dita, determinando-se que todos os custos diretos e indiretos estariam ali abrangidos, presumindo-se diluídos nas diferentes parcelas. Ademais disso, nem sequer se estabeleceu forma determinada para a planilha de BDI.

Planilha esta acima referida, alvo da via recursal em exame, que fora igualmente apreciada pelo Engenheiro da

ATOS OFICIAIS



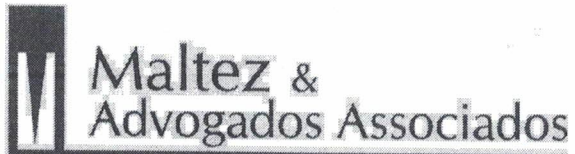
Prefeitura Municipal, que validou igualmente a legalidade e o respaldo da planilha em destaque, nos termos requeridos pelo edital da TP de n. 011/2021.

Por oportuno, observa-se, que mesmo que se acolha a tese argüida pela parte recorrente, no que tange a lançamentos de custos, a maior na planilha de BDI, atesta-se que qualquer ônus a maior esculpido na proposta apresentada no certame, deverá ser assumido pela empresa vencedora do certame, que apresentou, como se atesta da simples leitura da ata da sessão realizada no dia 04/01/2022, a melhor oferta global (menor preço), o que evidencia sem qualquer questionamento, a incontestante aplicação do princípio da supremacia do interesse público.

Neste ínterim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Regramento normativo e jurisprudencial acima referido, que alicerça de igual forma, as razões jurídicas para o não acolhimento da via recursal, vez que os argumentos e sustentações contidas na peça em referencia, não coadunam com a realidade documental apensa ao processo administrativo correlacionado a TP n. 011/2021.

ATOS OFICIAIS



A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo não acolhimento das razões e pleitos ofertados no recurso interposto pela empresa AVEC - Aluguel de veículos e construções Ltda, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Este é o Parecer. S. M. J

Salvador, p/Barra/BA, 12 de Janeiro de 2022.



Fabricio Maltez Lopes
Assessor Jurídico
OAB/BA n° 17.872

ATOS OFICIAIS
